DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5160/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11830/2015
PROTOCOLO	: 1607132
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. REMESSA AO RESPONSÁVEL

O processo em epígrafe se refere à análise da 2º Fase, a verificação do Termo Aditivo, e a 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2015(fl.07-11), que originou o Contrato Administrativo nº 162/2015 (fl. 07-11), firmado entre o **Município de Angélica-MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representa do pelo Prefeito Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa **Patel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA**, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de material de consumo destinado a iluminação pública no município de Angélica, conforme conteúdo contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 75.640,00 (setenta e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e sob o prazo de vigência de 01/04/2015 a 31/12/2015.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6204/2016, proferida nos autos do Processo TC11823/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1376 de 27/07/2016, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 9/2015.

A **2° Inspetoria de Controle Externo**, proferiu a análise ANA – 2ICE-13312/2017 onde concluiu pela *regularidade e legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 162/2015 e da Execução Financeira. Quanto ao Termo Aditivo opinou pela *regularidade e legalidade com ressalva*, visto a ausência do Subanexo XVIII como parte integrante da instrução processual.

O douto **Ministério Público de Contas**, exarou parecer PAR-2º PROC-4396/2019, onde **acompanhou a opinião da Equipe Técnica** acima citada, manifestando o mesmo entendimento quanto a *regularidade e legalidade*. Da mesma forma, quanto ao Termo Aditivo, observou a infração cometida pelo jurisdicionado, a saber, o não encaminhamento dos documentos necessários para a instrução processual e a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas. Para tanto, opinou pela *regularidade com ressalva* e *aplicação multa*.

É o relatório;

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 162/2015 92** (2º fase), observando o **Termo Aditivo**, e a **Execução Financeira** (3º fase), em conformidade com o disposto no Art.120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto a formalização do **Contrato Administrativo n° 162/2015**, é

possível observar diante do que costa nos presentes autos, que a mesma foi realizada conforme os fundamentos legais, ou seja, de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Assim, o referido contrato contém as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, observando a "descrição do objeto", consoante ao especificado no edital; O "valor e a vigência" definidas adequadamente; A "Publicação" do feito e a "nota de empenho", de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a "remessa tempestiva" realizada para esta Corte de Contas. Isto posto, conclui-se em concorde sobre a regularidade e a legalidade do ato.

Neste sentido, observando especificamente a legalidade e formalidade do **Termo Aditivo nº 01/2015**, que teve como objeto prorrogar o Contrato nº 162/2015 por mais 90 (noventa) dias, tornando seu término previsto para o dia 31/03/2016, pôde-se notar que o mesmo foi devidamente acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização do ordenador de despesas, e publicação do extrato dentro do prazo, conforme prevê o § 2º, cc. o parágrafo único do art. 38, ambos do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Atos que revelam a regularidade e legalidade do feito.

Não obstante, a documentação relativa ao Temo Aditivo acima citado, teve sua data limite para envio a esta Corte de Contas, em 23/02/2016, sendo remetida em 14/04/2016, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de seu envio. Essa conduta desacata a INTCE N° 35/2011, sendo passível de imposição de multa ao gestor responsável conforme orienta o r. Ministério Publico em seu parecer já citado.

Do mesmo modo, entrevendo a análise **ANA 2-ICE – 13312/2017**, nota-se que a documentação do Termo Aditivo nº 01/2015 não foi acompanhada do Subanexo XVIII da Instrução Normativa 35/2011. Tal irregularidade evidência impropriedade de natureza formal, denotando caso de **ressalva** previsto no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

No entanto, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o ato da remessa, do termo aditivo, mesmo que praticado a destempo, não acarretou prejuízo ao erário, tendo em vista a comprovação nos autos de que ao feito foi dada a devida transparência, o que declara a regularidade e legalidade.

Além disso, deve-se registrar que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o seu direito de defesa sobre os fatos alegados, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa consagrado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e impedindo qualquer possibilidade de decisão prejudicial ao jurisdicionando, como a multa em razão da intempestividade.

Desta forma, em busca de atender os princípios da *razoabilidade*, bem como da *celeridade* e *economicidade* processual, opto pela possibilidade de não aplicação da multa, e em consequência, tendo em vista o afastamento da possibilidade da mesma, também decido pela dispensa da intimação do ordenador de despesas neste momento. Assim, deixo apenas o caso de ressalva, em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, visto nessa situação, e da ausência do Subanexo XVIII, previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Quanto aos atos da **Execução Financeira do contrato administrativo nº 162/2015**, constatei que todas as peças necessárias para a análise do feito foram devidamente juntadas na instrução processual, em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, assim como o fato de que estão demonstradas por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, o que evidencia a sua regularidade e legalidade, conforme demonstra planilha resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	75.640,00
1º Termo Aditivo s/reflexo financeiro	0,00
Valor Contratual Final	**75.640,00**
Nota Empenho	75.640,00
Ordens de Pagamento	**75.640,00**
Notas Fiscais	**75.640,00**

O contrato vigorou no período de 01/04/2015 a 30/03/2016, sendo que nesta data foi assinado o Termo de Encerramento de Contrato, pondo fim às obrigações contratadas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, **acolho em parte o parecer ministerial** e; **Decido:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 162/2015**, firmado entre o Município de Angélica-MS, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representa do pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa Patel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, como contratada.

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** com **RESALVA** na formalização do **Termo Aditivo nº 001/2015** ao Contrato Administrativo nº 162/2015, firmado entre o Município de Angélica - MS, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representa do pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa Patel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, como contratada, constituindo a ressalva em razão da intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas e a ausência do Subanexo XVIII em atendimento as normas regimentais

III - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Execução Financeira do *Contrato Administrativo nº 162/2015*, firmado entre o Município de Angélica-MS, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representa do pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa Patel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, como contratada.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

‘

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA